

Acórdão: 14.873/02/2.^a
Impugnação: 40.010106520-19
Impugnante: Colorado Comércio de Máquina Agrícolas Ltda.
Proc. S. Passivo: Eliana Rose dos Santos
PTA/AI: 02.000201859-41
CNPJ: 03.258.870/0001-53
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTES - ICMS/ST - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. Remessa de lubrificantes a estabelecimento mineiro, efetuada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, sem a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Inobservância das disposições contidas no art. 372, do Anexo IX, ao RICMS/96, c/c art. 31, parte geral, do mesmo Regulamento. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em operação de remessa de derivados de petróleo (lubrificantes) a contribuinte mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente lide versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na operação relativa à nota fiscal n.º 009.589 (fl. 04), através da qual foi feita a remessa de lubrificantes, pelo contribuinte paulista "Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.", a seu estabelecimento localizado em Frutal (MG).

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75.

O contribuinte paulista (Impugnante) alega, em síntese, que a transferência dos lubrificantes para o estabelecimento mineiro tinha como objetivo a sua futura comercialização e que a substituição tributária somente seria aplicável se os produtos não tivessem tal fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo na legislação mineira. As operações relativas a combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, são disciplinadas, atualmente, pelo Convênio ICMS 03/99, do qual São Paulo e Minas Gerais são signatários, e regulamentadas no Anexo IX, ao RICMS/96.

O art. 372, do referido Anexo, assim estabelece:

"Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

IV - ao atacadista ou varejista situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado;

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

2) na remessa de combustível e lubrificante derivados de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização."

Perceba-se que, pela redação do inciso IV, do artigo acima transcrito, a responsabilidade da Impugnante, relativamente ao ICMS devido por substituição tributária, no tocante à operação objeto da autuação, é inquestionável.

Já o item "2", do § 1.º, ao contrário do entendimento da Impugnante, apenas reforça esta responsabilidade, impondo-a, **inclusive**, para os casos em que os produtos não se destinarem à comercialização ou industrialização.

Portanto, a interpretação da Impugnante está equivocada. A Substituição tributária relativa aos lubrificantes não se limita aos casos em que estes tenham por fim a comercialização, mas em todos os casos, seja para tal fim, seja para industrialização, seja para uso e/ou consumo.

Noutro enfoque, é importante ressaltar que a Impugnante não se encontra inscrita, neste Estado, como contribuinte substituto externo, o que pode ser verificado no campo próprio da Nota Fiscal de fl. 04.

Assim, nos termos do art. 31, § 2.º, da parte geral do RICMS/96, a Impugnante deveria ter recolhido imposto devido a este Estado, via GNRE, e uma via desta guia deveria ter acompanhado o transporte da mercadoria e entregue ao destinatário mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

(...)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

1) deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

2) uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário." (g.n.)

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS